

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 7.553, DE 2010

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º(*omissis*)

§ 2º As sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, publicarão as suas demonstrações financeiras em formato resumido, em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, com a veiculação simultânea da íntegra no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores (internet), em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, tal como proposta no texto do Substitutivo, resulta ambígua e até em desacordo com o que pretendeu a peça de relatoria, porque, na realidade, confrontada com o *caput* do art. 3º citado, na Lei em vigor, estará dispensando, por via oblíqua, também as sociedades anônimas que, legalmente, se acham sujeitas à publicação de suas demonstrações na mídia impressa.

Com efeito, estabelece o *caput* do citado art. 3º:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Entretanto, ao dispor o Substitutivo do Relator, na redação do § 2º que seria aditado ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, que:

“§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”

Claramente estará enquadrando no mesmo preceito tanto as S/A quanto as demais sociedades, por conseguinte, afastando também das primeiras a obrigação que lhes é própria, consoante a Lei Especial em vigor.

Acerca das mídias alternativas para divulgação dos balanços, indicadas pelo mesmo § 2º do art. 3º, na redação preconizada pelo art. 1º do Substitutivo, trata-se de opção reconhecidamente contrária aos interesses de mercado, dos investidores, à segurança e transparência da gestão das grandes empresas.

Na realidade, estamos diante de mera reedição de providência acolhida no projeto que deu origem à recente Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, precisamente no art. 7º, que aditava o art. 289-A e parágrafos à Lei das S/A, elevando o valor do faturamento anual para efeito de dispensa de publicação, portanto, ampliando o universo de empresas fora da obrigação legal, o qual também contemplava hipótese análoga de veiculação via internet, em desacordo com o interesse público e não suscetível de substituir as vantagens da publicação em jornais, merecendo o voto presidencial ao preceito, sob as razões seguintes:

“Os dispositivos ampliam o limite do valor do faturamento anual para dispensa da publicação da íntegra das demonstrações financeiras e demais atos societários sem apresentar mecanismos que assegurem adequadamente a

publicidade e a transparência das informações aos seus acionistas e à sociedade.” [cf. Mensagem nº 221, de 24.6.2011.]

Em lugar do caminho trilhado pelo Substitutivo, o que se propõe é focar a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, exclusivamente nas empresas de grande porte constituídas como sociedades de responsabilidade limitada, eliminando por essa forma quaisquer dúvidas interpretativas; em segundo passo, estendem-se estritamente àquelas sociedades as normas pertinentes à elaboração e escrituração das demonstrações financeiras próprias das S/A, explicitando-se no § 2º que, em relação às primeiras, a publicação poderá fazer-se de forma resumida, sendo as demonstrações divulgadas na íntegra na Internet, consoante a regulamentação a ser expedida pela CVM.

A sua vez, os §§ 3º, 4º e 5º que seriam acrescidos ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, por efeito do art. 1º do Substitutivo, devem ser suprimidos, porque assumem finalidade meramente regulatória que, no entanto, já fora conferida à CVM pelo § 2º do mesmo artigo.

A presente emenda pretende, em suma, sanar os possíveis senões advindos da redação dada pelo Substitutivo ao § 2º do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, e, a um só tempo, adotar medida consentânea com a natureza das grandes empresas, quando constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, cujas necessidades de transparência e segurança envolvem universo de pessoas diretamente interessadas menor que o das S/A, comportando a publicação em resumo das demonstrações financeiras nos jornais de grande circulação, e a veiculação integral simultânea no sítio da Internet.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

VILSON COVATTI
Deputado federal PP/RS